

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 7º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O policial militar e o bombeiro militar reformado poderá ser empregado em atividades internas da instituição, compatíveis com a sua incapacidade, observado:

- I – requerimento do interessado;
- II – laudo médico;
- III – parecer do Diretor de Pessoal.

§ 1º O policial militar beneficiário desenvolverá suas atividades em trajes civis, devendo ser identificado de acordo com as normas próprias da instituição militar.

§ 2º A remuneração do militar será regulada na legislação do respectivo ente federado, não podendo ser inferior ao soldo ou vencimento do posto ou graduação.

§ 3º As repartições militares deverão adaptar suas instalações para facilitar o deslocamento do militar.” (NR)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente de cada ente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei objetiva criar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares a possibilidade do reaproveitamento, em suas respectivas organizações inativados por invalidez, propiciando-lhes a oportunidade de continuarem a ser úteis à comunidade.

Esta proposta tem o caráter humanitário, pois se objetiva a recuperação de indivíduos que, infortunados, se viram tolhidos de suas condições de desenvolvimento pessoal e profissional, decorrente de uma enfermidade ou de uma doença, que os acometeram tornando-os inválidos para o serviço operacional de suas respectivas organizações policiais.

O constituinte originário e o derivado trataram da inserção no mercado de trabalho do portador de necessidades especiais, inclusive com reserva de vaga nos concurso públicos. O militar, por suas peculiaridades, não admite o ingresso de alguém com deficiência. Esta medida é razoável para as atividade fins operacionais desses profissionais, porém existem atividade administrativas que poderiam ser desenvolvidas em condições especiais, e compatíveis com a invalidez.

Estamos certos de que a medida será apoiada e aprovada pelos nobres Pares porque valoriza os integrantes das instituições militares, preservando-lhes a autoestima e dando-lhes a oportunidade de continuarem a servir a comunidade, que não será privada de sua experiência profissional, aliada ao fato de que seu emprego no âmbito interno das Instituições liberará militares física e completamente capazes para atuar nas atividades próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e de atividades de bombeiro militar.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO GOMES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-SP**